Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

C 97

45 º ano

20 de Abril de 2002

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Página
	I Comunicações	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2002/C 97/01	Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de Janeiro de 2002 no processo C-162/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht): Land Nordrhein-Westfalen contra Beata Pokrzeptowicz-Meyer («Relações externas — Acordo de associação Comunidades-Polónia — Interpretação do artigo 37.º, n.º 1, primeiro travessão — Proibição das discriminações baseadas na nacionalidade no que respeita às condições de trabalho ou de despedimento de trabalhadores polacos legalmente empregados no território de um Estado-Membro — Contrato de trabalho a termo certo celebrado com um leitor de língua estrangeira — Efeitos da entrada em vigor do acordo de associação sobre um tal contrato»)	1
2002/C 97/02	Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Janeiro de 2002 no processo C-447/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Salzburg): Holto Ltd («Prejudicial — Inscrição no registo comercial de um Estado-Membro de uma sucursal, estabelecida nesse Estado, de uma sociedade que tem a sede noutro Estado-Membro sem nele exercer uma actividade económica — Não competência do Tribunal de Justiça»)	1
2002/C 97/03	Processo C-23/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Cour de cassation (Bélgica), de 6 de Novembro de 2001, no processo Office national de l'emploi contra Mohamed Alami	2
2002/C 97/04	Processo C-24/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de commerce de Marseille, de 22 de Janeiro de 2002, no processo Marseille Fret S.A. contra Seatrano Shipping Company Limited	2



Número de informação	Índice (continuação)	Página
2002/C 97/05	Processo C-25/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesverwaltungsgericht, de 8 de Novembro de 2001, no processo Katharina Rinke contra Ärztekammer Hamburg, organismo de direito público	3
2002/C 97/06	Processo C-30/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, 3.º Juízo — 2.ª Secção, proferido em 27 de Dezembro de 2001, no processo pendente naquele tribunal entre Recheio — Cash & Carry, SA e Fazenda Pública/Registo Nacional de Pessoas Colectivas	3
2002/C 97/07	Processos C-37/02 e C-38/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto, sezione terza, por despacho de 16 de Janeiro de 2002, no processo entre Adriano Di Lenardo Srl (C-37/02) e Dilexport Srl (C-38/02) contra Ministero del commercio con l'Estero — Direzione generale per la politica commerciale e le gestione del regime degli scambi — Divisione II	3
2002/C 97/08	Processo C-44/02: Acção proposta em 15 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	4
2002/C 97/09	Processo C-45/02: Acção proposta em 15 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	4
2002/C 97/10	Processo C-51/02: Acção proposta em 19 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	5
2002/C 97/11	Processo C-52/02: Acção proposta em 20 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido	5
2002/C 97/12	Processo C-54/02: Recurso interposto em 14 de Fevereiro de 2002 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias	6
2002/C 97/13	Processo C-55/02: Acção proposta em 22 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	6
2002/C 97/14	Processo C-59/02: Acção intentada em 25 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	7
2002/C 97/15	Processo C-61/02: Acção intentada em 26 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	8
2002/C 97/16	Processo C-72/02: Acção proposta em 4 de Março de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	8

Número de informação	Índice (continuação)	Página
2002/C 97/17	Processo C-74/02: Acção intentada em 5 de Março de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	9
2002/C 97/18	Processo C-85/02: Acção intentada, em 13 de Março de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	9
2002/C 97/19	Cancelamento do processo C-318/01	9
2002/C 97/20	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2001 no processo T-46/00: Kvitsjøen AS contra Comissão das Comunidades Europeias («Pescas —	
	Medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Noruega — Apreensão de uma licença e de uma autorização especial de pesca — Direitos da defesa — Princípio da proporcionalidade»)	10
2002/C 97/21	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Janeiro de 2002 no processo T-101/00, Miguel Ángel Martín de Pablos contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Concurso geral — Não admissão do recorrente à prova oral — Pedido de anulação — Pedido de indemnização)	10
2002/C 97/22	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Janeiro de 2002 no processo T-386/00, Margarida Gonçalves contra Parlamento Europeu (Funcionários — Aviso de concurso — Não admissão a concurso — Regra de concordância — Admissibilidade — Fundamentação — Dever de solicitude e princípio da boa administração)	11
2002/C 97/23	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Dezembro de 2001 no processo T-192/01 R, Lior GEIE contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Pagamento contratual — Medidas provisórias — Urgência)	11
2002/C 97/24	Processo T-13/02: Recurso interposto em 24 de Janeiro de 2002 por Falk-Ulrich von Hoff contra o Parlamento Europeu	11
2002/C 97/25	Processo T-16/02: Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2002 pela Audi AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	12
2002/C 97/26	Processo T-17/02: Recurso interposto em 29 de Janeiro de 2002 por Fred Olsen, S.A. contra Comissão das Comunidades Europeias	12
2002/C 97/27	Processo T-26/02: Recurso interposto em 8 de Fevereiro de 2002 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Daiichi Pharmaceutical Co. Ltd	13



Número de informação	Índice (continuação)	Página
2002/C 97/28	Processo T-36/02: Recurso interposto em 21 de Fevereiro de 2002 pela Associazione Bancaria Italiana (ABI) contra a Comissão das Comunidades Europeias	14
2002/C 97/29	Processo T-38/02: Recurso interposto em 22 de Fevereiro de 2002 por Groupe Danone contra Comissão das Comunidades Europeias	15
2002/C 97/30	Processo T-43/02: Recurso interposto em 25 de Fevereiro de 2002 pela Jungbunzlauer AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	16
2002/C 97/31	Processo T-54/02: Recurso interposto em 28 de Fevereiro de 2002 pela Vereins- und Westbank AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	17
2002 C 97 32	Processo T-55/02: Recurso interposto em 25 de Fevereiro de 2002 por Peter Finch contra a Comissão das Comunidades Europeias	18
2002/C 97/33	Processo T-67/02: Recurso interposto em 1 de Março de 2002 por Léopold Radauer contra o Conselho da União Europeia	18

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 29 de Janeiro de 2002

no processo C-162/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht): Land Nordrhein-Westfalen contra Beata Pokrzeptowicz-Meyer (¹)

(«Relações externas — Acordo de associação Comunidades-Polónia — Interpretação do artigo 37.º, n.º 1, primeiro travessão — Proibição das discriminações baseadas na nacionalidade no que respeita às condições de trabalho ou de despedimento de trabalhadores polacos legalmente empregados no território de um Estado-Membro — Contrato de trabalho a termo certo celebrado com um leitor de língua estrangeira — Efeitos da entrada em vigor do acordo de associação sobre um tal contrato»)

(2002/C 97/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-162/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesarbeitsgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Land Nordrhein-Westfalen e Beata Pokrzeptowicz-Meyer, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 37.º, n.º 1, do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, celebrado e aprovado em nome da Comunidade pela Decisão 93/743/Euratom, CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993 (JO L 348, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola (relator), J.-P. Puissochet, J. N. Cunha Rodrigues e C. W. A. Timmermans, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 29 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

 O artigo 37.º, n.º 1, primeiro travessão, do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, celebrado e aprovado em nome da Comunidade pela Decisão 93/743/Euratom, CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, que tem efeito directo, opõe-se à aplicação a cidadãos polacos duma disposição legal nacional segundo a qual os lugares de leitores de línguas estrangeiras podem ser providos através de contratos de trabalho a termo certo, quando a celebração desse tipo de contratos com outros docentes encarregues de tarefas especiais deve ser justificada caso a caso por uma razão objectiva.

O artigo 37.º, n.º 1, primeiro travessão, do acordo de associação aplica-se, a partir da entrada em vigor deste acordo, a um contrato de trabalho a termo certo celebrado antes dessa entrada em vigor, mas cujo termo foi fixado para data posterior a esta última.

(1) JO C 211, de 22.7.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 22 de Janeiro de 2002

no processo C-447/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Salzburg): Holto Ltd (¹)

(«Prejudicial — Inscrição no registo comercial de um Estado-Membro de uma sucursal, estabelecida nesse Estado, de uma sociedade que tem a sede noutro Estado-Membro sem nele exercer uma actividade económica — Não competência do Tribunal de Justiça»)

(2002/C 97/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-447/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Landesgericht Salzburg (Áustria), destinado a obter, no âmbito de um processo de inscrição no registo comercial apresentado nesse órgão jurisdicional pela sociedade Holto Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 43.º CE e 48.º CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, M. Wathelet (relator) e C. W. A. Timmermans, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 22 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é manifestamente incompetente para responder às questões submetidas pelo Landesgericht Salzburg no seu despacho de 27 de Novembro de 2000.

(1) JO C 28, de 27.1.2001.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Cour de cassation (Bélgica), de 6 de Novembro de 2001, no processo Office national de l'emploi contra Mohamed Alami

(Processo C-23/02)

(2002/C 97/03)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Cour de cassation (Bélgica), de 6 de Novembro de 2001, no processo Office national de l'emploi contra Mohamed Alami, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Janeiro de 2002. A Cour de cassation (Bélgica) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat em 27 de Abril de 1976 e aprovado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) n.º 2211/78 do Conselho (¹), de 26 de Setembro de 1978, opõe-se a que um Estado-Membro tenha em conta apenas os períodos de trabalho cumpridos como assalariado no seu território por um trabalhador de nacionalidade marroquina, a fim de determinar se este tem direito a um complemento de antiguidade em acréscimo ao montante-base do seu subsídio de desemprego?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de commerce de Marseille, de 22 de Janeiro de 2002, no processo Marseille Fret S.A. contra Seatrano Shipping Company Limited

(Processo C-24/02)

(2002/C 97/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de commerce de Marseille, de 22 de Janeiro de 2002, no processo Marseille Fret S.A. contra Seatrano Shipping Company Limited, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Janeiro de 2002. O Tribunal de commerce de Marseille solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1. A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, retomada pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000 (¹), autoriza, através das disposições do seu Título II, um órgão jurisdicional de um Estado-Membro a proibir um cidadão nacional de outro Estado Contratante de recorrer aos seus órgãos jurisdicionais naturais, tanto na perspectiva do seu direito nacional como na do direito comunitário?
- 2. Pode um tribunal inglês, através do procedimento de «Anti suit injunction», proibir o referido acesso a outro tribunal comunitário que, no entanto, possa ser competente por força da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, retomada pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000?
- 3. Pode o tribunal inglês, através deste procedimento, privar os demais tribunais comunitários do poder de se pronunciarem sobre a sua própria competência, apesar de tal poder decorrer, ao que parece, do disposto no Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000?
- 4. O facto de obrigar, sob pena das sanções penais previstas pelo procedimento inglês de «Anti suit injunction», um cidadão comunitário a desistir de uma acção autónoma, já intentada num órgão jurisdicional francês, é conforme ao princípio fundamental do direito de acesso a um tribunal, tal como este direito é protegido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias?

⁽¹) Regulamento (CEE) n.º 2211/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 264, de 27.9.1978, p. 1; EE 11 F 9 p. 3).

⁽¹) Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, de 16.1.2001, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesverwaltungsgericht, de 8 de Novembro de 2001, no processo Katharina Rinke contra Ärztekammer Hamburg, organismo de direito público

(Processo C-25/02)

(2002/C 97/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesverwaltungsgericht, de 8 de Novembro de 2001, no processo Katharina Rinke contra Ärztekammer Hamburg, organismo de direito público, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Janeiro de 2002. O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- A exigência estabelecida nas directivas 86/457/CEE(¹) e 93/16/CEE(²), de que determinadas partes da formação específica em medicina geral para a obtenção do diploma de «praktischer Arzt» (médico generalista), ou «praktische Ärztin» (médica generalista), sejam cumpridas numa ocupação a tempo inteiro, consubstancia uma discriminação indirecta em razão do sexo, na acepção da directiva 76/207/CEE(³)?
- 2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:
 - a) Como deverá ser resolvido o conflito de normas entre a directiva 76/207/CEE, por um lado, e as directivas 86/457/CEE e 93/16/CEE, por outro?
 - b) A proibição da discriminação indirecta em razão do sexo pertence ao acervo comunitário dos direitos fundamentais não escritos, que afastam a aplicação de uma norma contrária de direito comunitário derivado?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, 3.º Juízo — 2.ª Secção, proferido em 27 de Dezembro de 2001, no processo pendente naquele tribunal entre Recheio — Cash & Carry, SA e Fazenda Pública/Registo Nacional de Pessoas Colectivas

(Processo C-30/02)

(2002/C 97/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho de 27 de Dezembro de 2001, do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, 3.º Juízo — 2.ª Secção, no processo pendente naquele tribunal entre Recheio — Cash & Carry, SA e Fazenda Pública/Registo Nacional de Pessoas Colectivas, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Fevereiro de 2002. O Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

- 1. O direito comunitário obsta a que, para as acções para restituição de imposições cobradas em violação do direito comunitário, um Estado-Membro fixe um prazo de caducidade de 90 dias, contados do termo do prazo de pagamento voluntário, por dessa forma tornar excessivamente difícil o exercício do direito de reembolso?
- 2. Em caso afirmativo, qual o prazo mínimo que se entende compatível com aquela proibição de excesso de dificuldade?
- 3. Ou quais os critérios a utilizar na sua fixação?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto, sezione terza, por despacho de 16 de Janeiro de 2002, no processo entre Adriano Di Lenardo Srl (C-37/02) e Dilexport Srl (C-38/02) contra Ministero del commercio con l'Estero — Direzione generale per la politica commerciale e le gestione del regime degli scambi — Divisione II

(Processos C-37/02 e C-38/02)

(2002/C 97/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto, sezione terza, de 16 de Janeiro de 2002, no processo entre Adriano Di Lenardo Srl (C-37/02) e Dilexport Srl (C-38/02) contra Ministero del commercio con l'Estero — Direzione generale per la politica commerciale e le gestione del regime degli scambi — Divisione II, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Fevereiro de 2002. O Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto, sezione terza, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 (¹) são ou não contrários, in primis, ao Tratado, designadamente ao artigo 7.º CE (ex artigo 4.º do Tratado CE) e às outras normas ou princípios ínsitos no mesmo Tratado, de acordo com o princípio de separação de atribuições e competências entre as Instituições comunitárias (em especial o Conselho e a Comissão)?
- 2) Os referidos artigos do Regulamento n.º 896/2001 violam o princípio da não retroactividade das leis e os correlativos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica?

⁽¹⁾ JO L 267 de 19.9.1986, p. 26.

⁽²⁾ JO L 165 de 7.7.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 039 de 14.2.1976, p. 40; EE 05 F2 p. 70.

- 3) As mesmas disposições do Regulamento n.º 896/2002 são contrárias ao Regulamento n.º 404/93 (²) do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993 (e posteriores alterações e integrações), em especial ao artigo 20.º deste regulamento?
- 4) Se a resposta às questões anteriores for negativa, pede-se ao Tribunal de Justiça que esclareça se o artigo 6.º do referido regulamento da Comissão, em especial o disposto na sua alínea c), ao vedar aos sujeitos de direito ligados a operadores tradicionais a possibilidade de serem admitidos à repartição do contingente pautal também na qualidade de «operadores não tradicionais», é contrário ao direito fundamental de exercício da actividade profissional, enquanto subespécie da liberdade de estabelecimento.

(1) JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

Acção proposta em 15 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-44/02)

(2002/C 97/08)

Deu entrada em 15 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta por Comissão das Comunidades Europeias, representada por António Caeiros, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter posto em vigor no prazo fixado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/25/CE(¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativa às medidas a tomar contra as emissões de gases poluentes e de partículas poluentes provenientes dos motores destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais e que altera a Directiva 74/150/CEE do Conselho, a República Portuguesa não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no artigo 9.º da Directiva 2000/25/CE supracitada;
- declarar, subsidiariamente, que, ao não ter informado imediatamente a Comissão sobre tais disposições, a República Portuguesa não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 9.º da Directiva 2000/25/CE;
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do disposto nos artigos 10.º, primeiro parágrafo, e 249.º terceiro parágrafo, do Tratado CE, os Estados-membros assinalados numa directiva estão obrigados a proceder à transposição para o direito interno de modo a que produza efeitos plenos desde o termo do prazo de transposição. O referido prazo terminou já em 29 de Setembro de 2000, sem que Portugal tenha adoptado as disposições necessárias.

(1) JO L 173 de 12.7.2000, p. 1.

Acção proposta em 15 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-45/02)

(2002/C 97/09)

Deu entrada em 15 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta por Comissão das Comunidades Europeias, representada por António Caeiros, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter posto em vigor no prazo fixado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/2/CE(¹) da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, qua adapta ao progresso técnico a Directiva 75/322/CEE do Conselho relativa à suprssão das interferências radioeléctricas produzidas por motores de ignição comandada que equipam os tractores agrícolas ou florestais de rodas e a Directiva 74/150/CEE do Conselho relativa à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, a República Portuguesa não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do disposto no artigo 4.º da Directiva 2000/2/CE;
- declarar, subsidiariamente, que, ao não ter informado imediatamente a Comissão sobre tais disposições, a República Portuguesa não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 4.º da Directiva 2000/2/CE;
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

⁽²⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

Fundamentos e principais argumentos

Fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-44/02 (²); o prazo de transposição expirou em 21 de Dezembro de 2000.

- (1) JO L 21 de 26.1.2000, p. 23.
- (2) Ver página 4 deste número do JO.

Acção proposta em 19 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-51/02)

(2002/C 97/10)

Deu entrada em 19 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie Wolfcarius e Michael Shotter, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/52/CE da Comissão (¹), de 26 de Maio de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/96/CE do Conselho (²) relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (Texto relevante para efeitos do EEE), ou em todo o caso ao não ter informado a Comissão destas medidas, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
- 2) condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva é vinculativa para cada Estado-Membro no que toca ao resultado a ser atingido, implica para os Estados-Membros a obrigação de respeitarem o prazo fixado para o seu cumprimento pela directiva. Essa prazo terminou em 1 de Outubro de 2000 sem que a Irlanda tenha tomado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida nos pedidos da Comissão.

Acção proposta em 20 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido

(Processo C-52/02)

(2002/C 97/11)

Deu entrada em 20 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michael Shotter, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/71/CE (¹) da Comissão, de 7 de Novembro de 2000, que adapta ao progresso técnico os métodos de medição definidos nos anexos I, II, III e IV da Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (²), conforme previsto no artigo 10.º dessa directiva (Texto relevante para efeitos do EEE), ou em todo o caso ao não ter informado a Comissão destas medidas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, desta directiva;
- 2) condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva é vinculativa para cada Estado-Membro no que toca ao resultado a ser atingido, implica para os Estados-Membros a obrigação de respeitarem o prazo fixado para o seu cumprimento pela directiva. Essa prazo terminou em 1 de Janeiro de 2001 sem que o Reino Unido tenha tomado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida nos pedidos da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 142 de 5.6.1999, p. 26.

⁽²⁾ de 20 Dezembro de 1996 (JO L 46 de 17.2.1997, p. 1).

⁽¹⁾ JO L 287 de 14.11.2000, p. 46.

⁽²⁾ de 13 de Outubro de 1998 (JO L 350 de 28.12.1998, p. 58).

Recurso interposto em 14 de Fevereiro de 2002 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-54/02)

(2002/C 97/12)

Deu entrada em 14 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada por Umberto Leanza, na qualidade de agente, assistido pelo avvocato dello Stato, Gianni De Bellis.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão 2001/889/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 2001 (¹) na parte em que:
 - a) prevê a redução dos adiantamentos sobre as despesas agrícolas computando os respectivos juros;
 - b) prevê subsidiariamente, tanto a título definitivo como provisório, a redução dos adiantamentos sobre as despesas agrícolas computando os respectivos juros;
 - c) não restitui à Itália o montante de 45 145 363 199 LIT (23 315 634,29 euros) que é retido ilegalmente;
 - fixa incorrectamente o montante dos juros eventualmente devidos ao Fundo, sem considerar as reduções dos adiantamentos efectuados;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Período 1996/1997: redução dos adiantamentos e recusa de financiamento

O Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio apresentou um pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 234.º CE no processo C-231/00 (Lattepiu), relativo à interpretação correcta da legislação comunitária na matéria e também com o objectivo da eventual não aplicação da legislação nacional. Nesse contexto, a decisão da Coimissão de afastar algumas despesas efectuadas pela Itália do financiamento comunitário não parece admissível em razão do seu carácter definitivo, que não parece ter em conta o pedido de decisão prejudicial pendente no já referido processo C-231/00.

O Governo italiano vê-se obrigado a impugnar a decisão da Comissão de modo a impedir que o seu carácter definitivo possa constituir um obstáculo a que o acórdão a proferir no processo C-231/00 produza os seus efeitos.

Além de contestar a redução dos adiantamentos e, de qualquer modo, o carácter definitivo do cálculo da Comissão, o Governo italiano entende pedir a anulação da decisão impugnada por violação dos artigos 3.º, 5.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 (²), nomeadamente na parte em que (para o período 1995/96) efectuou reduções de adiantamentos superiores relativamente às imposições suplementares que lhe deviam ser pagas.

Período 1995/1996 e 1996/1997: pedido de juros de mora

A Comissão ao calcular o juro devido pela imposição suplementar a pagar mensalmente para o período posterior à data prevista (respectivamente 1 de Setembro de 1996 e 1 de Setembro de 1997) excluiu correctamente do montante principal os montantes declarados ao FEOGA de 1 de Setembro de 1996 (bem como de 1 de Setembro de 1997) a Dezembro de 2001, mas omitiu considerar as reduções dos adiantamentos efectuados no decurso de 1997.

Para o período de 1996/1997 a Comissão, fez já entrar, ao proceder às reduções dos adiantamentos atribuídos à Itália para as despesas agrícolas, a totalidade do montante das imposições suplementares no património do Fundo (a redução do adiantamento foi mesmo superior a esse montante).

Quanto à redução dos adiantamentos efectuados para o período 1996/1997, mesmo se não se revelou suficiente para cobrir a totalidade do montante das imposições suplementares, também não foi tida em conta no cálculo dos juros.

Acção proposta em 22 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-55/02)

(2002/C 97/13)

Deu entrada em 22 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Jörn Sack e Miguel França, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

⁽¹⁾ JO L 329, p. 68.

⁽²⁾ JO L 94, p. 13; EE 03 F3, p. 220.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao restringir a noção de «despedimentos colectivos» a despedimentos por razões estruturais, tecnológicas ou conjunturais e não alargando esta noção a despedimentos por todas as razões não inerentes à pessoa dos trabalhadores, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e dos artigos 1.º, 6.º e 7.º da Directiva 98/59/CE (¹);
- condenar a República Portuguesa nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a noção de despedimento colectivo em direito português não cobre a totalidade dos casos de despedimentos colectivos visados pela directiva. Por exemplo, não abarca as situações de despedimentos efectuados por um empregador, por motivos não inerentes à pessoa dos trabalhadores, nos casos de declaração de falência ou em processos de liquidação análogos, de expropriação, de incêndio ou de outros casos de força maior, bem como no caso de cessação da actividade da empresa na sequência da morte do empresário. Esta situação compromete não só a protecção dos trabalhadores, mas também é claramente contrária aos princípios da segurança jurídica. Sem pôr em causa a relevância do preceito constitucional segundo o qual aos trabalhadores é garantida a segurança do emprego, a Comissão sublinha que em todo o caso isso não basta para colmatar a insuficiente transposição de uma directiva que tem por objectivo reforçar a protecção dos trabalhadores em caso de despedimento colectivo e assegurar aos trabalhadores determinadas garantias no que diz respeito às modalidades e à tramitação do processo de despedimentos. Em terceiro lugar, ao invocar a jurisprudência e as regras de direito português segundo as quais a directiva não seria aplicável a situações de despedimentos colectivos por motivos não inerentes à pessoa dos trabalhadores, uma vez que em tais situações se aplicaria o regime da caducidade, as Autoridades Portuguesas restrigem indevidamente o âmbito de aplicação da directiva. Finalmente, a Comissão considera que aceitar a argumentação segundo a qual a aplicação do regime previsto pela directiva seria «inviável» nos casos de cessação do contrato de trabalho que a legislação portuguesa qualifica de «caducidade», equivaleria a admitir que um Estado-Membro pudesse invocar disposições da sua ordem jurídica interna para justificar o incumprimento de obrigações resultantes de uma directiva comunitária, em manifesta violação do direito comunitário.

Acção intentada em 25 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-59/02)

(2002/C 97/14)

Deu entrada em 25 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Nolin e Mina Konstandini, consultores jurídicos da Comissão.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º da Directiva 1999/86/CE do Conselho, de 11 de Novembro de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/763/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos bancos de passageiro dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (¹), ao não tomar, dentro do prazo para tal fixado, (todas) as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o nesta disposto.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a directiva acima referida.

A Comissão alega que, até à presente data, apesar do termo do prazo fixado, que expirou em 1 de Janeiro de 2001, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

⁽¹) Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos — JO L 225 de 12.8.1998, p. 16.

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 22.

Acção intentada em 26 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Austria

(Processo C-61/02)

(2002/C 97/15)

Deu entrada em 26 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gerald Braun, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido na gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do mesmo serviço, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, ao não tomar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/58/CE(1) do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias, a República da Austria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.
- Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por força da natureza vinculativa das disposições do artigo 249.º, terceiro parágrafo, e do artigo 10.º, n.º 1, do Tratado que institui as Comunidades Europeias, os Estados--Membros são obrigados a transpor para o direito interno as directivas de que são destinatários, de forma a que as mesmas produzam todos os seus efeitos a partir do termo do prazo de transposição. O prazo, fixado no caso vertente no artigo 10.º da directiva, terminou em 31 de Dezembro de 1999, sem que todos os Länder tenham adoptado até agora as disposições necessárias.

(1) JO L 221 de 8.8.1998, p. 23.

Acção proposta em 4 de Março de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-72/02)

(2002/C 97/16)

Deu entrada em 4 de Março de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por António Caeiros, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar verificado que a República Portuguesa
 - ao não transpor para a sua ordem jurídica as seguintes disposições:
 - n.º 3 do artigo 3.º; artigo 10.º; artigo 11.º e n.º 4 do artigo 12.º da directiva 92/43/CEE;
 - artigo 7.º; artigo 8.º e artigo 12.º da directiva 79/409/CEE, e
 - ao proceder a uma transposição incorrecta das seguintes disposições:
 - artigo 1.°; n.° 3 do artigo 6.°; n.° 4 do artigo 6.°; alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º; n.º 1 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 6.º da directiva 92/43/CEE;
 - artigo 2.°; n.° 1 do artigo 4.°; n.° 4 do artigo 4.° e artigo 6.º da

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 23.º da directiva 92/43/CEE (1) do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens e do artigo 18.º da directiva 79/409/CEE(2) do Conselho, de 2 de Abril de 1979 relativa à conservação das aves selvagens;

— condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Républica Portuguesa não contestou nenhuma das acusações formuladas pela Comissão no parecer fundamentado. Pelo contrário, decorre da resposta do Governo português e, em especial da informação segundo a qual estaria em preparação um diploma que procede à transposição das directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE, que o referido Governo reconhece que essas acusações são fundadas.

⁽¹) JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. (²) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Edição Especial Portuguesa: Capítulo 15, Fascículo 2, p. 125.

Acção intentada em 5 de Março de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-74/02)

(2002/C 97/17)

Deu entrada em 5 de Março de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Götz zur Hausen, consultor do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias com domicílio escolhido no gabinete de Luis Escobar Gerrero, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 1999/94/CE(¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa às informações sobre a economia de combustível e as emissões de CO₂ disponíveis para o consumidor na comercialização de automóveis novos de passageiros, ou em qualquer caso, ao não comunicar as referidas disposições, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 12.º, n.º 1, da referida directiva;
- 2. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Resulta do carácter vinculativo das directivas, nos termos dos artigos 249.º, n.º 3, e 10.º CE, que os Estados-Membros são obrigados a transpor para o direito interno as disposições contidas nas directivas de que são destinatários, de modo a que estas, decorrido o prazo fixado para o efeito, produzam plenamente os seus efeitos práticos. O prazo fixado no artigo 12.º da Directiva terminou em 18 de Janeiro de 2001.

Acção intentada, em 13 de Março de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-85/02)

(2002/C 97/18)

Deu entrada, em 13 de Março de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Wolfcarius, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. Declarar que, ao não adoptar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas destinadas a transpor o n.º 12 do Anexo II e, em todo o caso, ao não comunicar essas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude da Directiva 91/439/CE, de 29 de Julho de 1991 (¹);
- 2. condenar a França nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-74/02; o prazo de transposição expirou em 1 de Julho de 1996.

(¹) Directiva 91/439/CE do Conselho, de 29.7.1991, relativa à carta de condução (JO L 237, p. 1).

Cancelamento do processo C-318/01(1)

(2002/C 97/19)

Por despacho de 22 de Outubro de 2001, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-318/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione Tributaria Provinciale di Roma): Informatica e Telecomunicazioni I & T SpA contra Direzione Regionale delle Entrate per il Lazio.

⁽¹⁾ JO L 12, p. 16.

⁽¹⁾ JO C 303, de 27.10.2001.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Dezembro de 2001

de 23 de Janeiro de 2002

no processo T-46/00: Kvitsjøen AS contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

no processo T-101/00, Miguel Ángel Martín de Pablos contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Pescas — Medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Noruega — Apreensão de uma licença e de uma autorização especial de pesca — Direitos da defesa — Princípio da proporcionalidade»)

(Funcionários — Concurso geral — Não admissão do recorrente à prova oral — Pedido de anulação — Pedido de indemnização)

(2002/C 97/20)

(2002/C 97/21)

(Língua do processo: neerlandês)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-46/00, Kvitsjøen AS, com sede em Fosnavag (Noruega), representada por K. Storalm, J. Hoekstra e G. Vanquathem, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. van Rijn e F. Tuytschaever), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que apreendeu e recusou a emissão até 30 de Junho de 2000 da licença e da autorização especial de pesca relativas às águas comunitárias ao navio de pesca norueguês Kvitsjøen, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: P. Lindh, presidente, R. García-Valdecasas e J. D. Cooke, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 11 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

residente em Madrid, representado por J. Moreno Núnez, advogado, Calle Santo Cruz de Marcenado 7, Madrid, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia, J. Currall e E. Gippini Fournier), que tem por objecto, por um lado, o pedido de anulação da decisão do júri que recusa a admissão do recorrente à prova oral do concurso geral COM/A/11/98, e por outro, o pedido de indemnização pelo prejuízo alegadamente causado pelo atraso da notificação desta decisão, o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, e N. Forwood e H. Legal, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 23 de Janeiro de 2002 um acórdão cujo dispositivo é o seguinte:

No processo T-101/00, Miguel Ángel Martín de Pablos,

1) É negado provimento ao recurso.

- 1) É negado provimento ao recurso.
- A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as da Comissão.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias.

⁽¹⁾ JO C 135, de 13.5.2000.

⁽¹⁾ JO C 211 de 22.7.00.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Janeiro de 2002

no processo T-386/00, Margarida Gonçalves contra Parlamento Europeu (¹)

(Funcionários — Aviso de concurso — Não admissão a concurso — Regra de concordância — Admissibilidade — Fundamentação — Dever de solicitude e princípio da boa administração)

(2002/C 97/22)

(Língua do processo: francês)

No processo T-386/00, Margarida Gonçalves, antiga agente temporária do Parlamento Europeu, residente em Bruxelas, representada por L. Tinti, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Parlamento Europeu (agentes: J. F. de Wachter e D. Moore), que tem por objecto, por um lado, o pedido de anulação das decisões do júri do concurso interno B/172, de não admissão da recorrente às provas deste concurso e de estabelecimento da lista de aprovados, bem como de toda e qualquer decisão posterior do Parlamento baseada naquelas decisões e, por outro, o pedido de indemnização por danos materiais e morais alegadamente sofridos devido a estas decisões, o Tribunal (juiz único: M. Vilaras); secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 23 de Janeiro de 2002 o acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.
- (1) JO C 61 de 24.2.01.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRI-MEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Dezembro de 2001

no processo T-192/01 R, Lior GEIE contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Pagamento contratual — Medidas provisórias — Urgência)

(2002/C 97/23)

(Língua do processo: francês)

No processo T-192/01 R, Lior GEIE, com sede em Bruxelas, representado por V. Marien e J. Choucroun, advogados, com

domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: H. van Lier), que tem por objecto um pedido de que a Comissão seja ordenada a pagar o montante de 68 070 EUR no quadro do contrato ALTENER — AGORES n.º XVII/4.1030/Z/99-085, acrescido de juros à taxa legal em vigor na Bélgica, a partir de 23 de Julho de 2001, no prazo de oito dias a contar da data da decisão, sob pena de incorrer numa sanção pecuniária de 100 EUR por cada dia de atraso, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 7 de Dezembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O requerimento de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Recurso interposto em 24 de Janeiro de 2002 por Falk--Ulrich von Hoff contra o Parlamento Europeu

(Processo T-13/02)

(2002/C 97/24)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 24 de Janeiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Falk-Ulrich von Hoff, residente em Berlim (Alemanha), representado pelo Dr. B. Wägenbaur.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão do Parlamento Europeu de 17 de Abril de 2001;
- Condenar o Parlamento Europeu a pagar-lhe o subsídio de instalação no montante de dois meses de salário, acrescido de juros à taxa de 8 % a partir da data da apresentação do pedido de 15 de Março;
- Condenar o Parlamento Europeu nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No âmbito da transferência do gabinete de ligação do grupo parlamentar do PPE de Bona para Berlim, o recorrente, cujo local de afectação se situava em Bruxelas e que assumiu a direcção do gabinete de ligação, foi transferido para Berlim e pediu que lhe fosse concedido um subsídio de instalação, nos termos do artigo 5.º, do Anexo VII do Estatuto. A Instituição indeferiu este pedido com o fundamento de que o recorrente regressava à sua família, que já antes da transferência do recorrente tinha o domicílio em Berlim.

PT

O recorrente alega que a decisão de indeferimento viola o artigo 5.°, n.° 2, do Anexo VII do Estatuto, porque se verificam as condições de atribuição do subsídio de instalação, e que o Parlamento Europeu não pode invocar com sucesso a excepção prevista no artigo 5.º, n.º 4, do Anexo VII do Estatuto.

Fundamentos:

- Aplicação incorrecta das disposições do Regulamento (CE) n.º 40/94 (1) e do Regulamento (CE) n.º 2868/95 (2);
- Aplicação incorrecta do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94;
- Aplicação incorrecta do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n. 40/94.

Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2002 pela Audi AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-16/02)

(2002/C 97/25)

(Língua do processo: alemão)

(1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

Deu entrada em 30 de Janeiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto pela Audi AG, Ingolstadt (Alemanha), representada pelo advogado L. von Zumbusch.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 8 de Novembro de 2001 no processo R 0652/2000-1;
- condenar o Instituto nas despesas.

Recurso interposto em 29 de Janeiro de 2002 por Fred Olsen, S.A. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-17/02)

(2002/C 97/26)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 29 de Janeiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Fred Olsen, S.A., com sede em Sta. Cruz de Tenerife (Espanha),

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária requerida:

a marca verbal «TDI» — Pedido n.º 19752

Produtos ou serviços:

produtos ou serviços da classe 12 e 37 (Automóveis e respectivas partes da construção e conservação e reparação de automóveis)

Decisão impugnada na Câmara de Recurso:

Recusa do registo pelo Instituto

Decisão da Câmara de

Indeferimento do recurso

Recurso:

anular a decisão da Comissão de 25 de Julho de 2001;

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

ordenar à do Comissão Europeia que dê início ao processo de verificação da compatibilidade dos auxílios com o Tratado CE, concluindo em conformidade com a decisão consagrada no acórdão a proferir;

condenar a recorrida nas despesas.

representada por Rafael Marín Correa.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, uma sociedade de navegação espanhola, embora de capital maioritariamente holandês, que explora há já algum tempo diversas rotas marítimas interinsulares no arquipélago das Canárias, contesta a referida decisão da Comissão,

- a) por não se opor ao pagamento, a favor da companhia Transmediterránea S.A., do montante de 15 560 625 000 pesetas, destinado, por um lado, a compensar o défice resultante da prestação de serviços de cabotagem durante o ano de 1997, e, por outro, a satisfazer as obrigações decorrentes para o Estado espanhol do contrato de serviço público celebrado, em 1977, entre este último e aquela companhia, e
- b) por não opor qualquer objecção à concessão à companhia Transmediterránea de um auxílio no valor de 1 650 000 000 pesetas, a título de compensação do serviço público de cabotagem marítima prestado por esta companhia no arquipélago das Canárias, durante o ano de 1998.

No que respeita ao primeiro ponto, isto é, ao montante pago à Transmediterránea, a título de liquidação do exercício de 1997 e de execução do contrato, e aceite pela Comissão por esta considerar que se trata de auxílios existentes — anteriores à adesão de Espanha — uma vez que resultam directamente da execução de um contrato celebrado em 1977, a recorrente alega que a Comissão incorre num erro de apreciação:

- ao aceitar a imputação de determinados custos de reestruturação de pessoal no exercício de 1997 e na execução do contrato; e
- ao aceitar o pagamento integral do montante previsto a título de execução do contrato, sem imputação das obrigações liquidadas nos respectivos exercícios em que foram geradas e sem compensação com eventuais excedentes.

No que respeita ao segundo ponto, isto é, ao auxílio concedido a título de compensação da cobertura das rotas das ilhas Canárias durante o ano de 1998, qualificado pela Comissão de auxílio novo, a recorrente alega que a decisão recorrida:

— viola o artigo 88.º CE, uma vez que, ao conceder o auxílio, a Administração espanhola competente não cumpriu as obrigações decorrentes da proposta formulada pela Comissão, nos termos daquela disposição, relativamente à manutenção e à organização do regime de auxílios aplicável à companhia Transmediterránea.

- viola o artigo 86.º, n.º 2, CE, bem como as comunicações gerais sobre os serviços de interesse geral e as comunicações específicas em matéria de auxílios ao transporte marítimo, ao considerar, em manifesta contradição com o estabelecido nessas disposições, que o auxílio é compatível com o n.º 2 do artigo 86.º CE. A este respeito, a recorrente sublinha que:
 - a) não existe qualquer acto do poder público que defina o conteúdo dos serviços de interesse geral e atribua a respectiva prestação à Transmediterránea;
 - b) era desnecessário declarar as rotas das ilhas Canárias serviço de interesse geral;
 - c) as rotas não foram adjudicadas por concurso.

Recurso interposto em 8 de Fevereiro de 2002 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Daiichi Pharmaceutical Co. Ltd

(Processo T-26/02)

(2002/C 97/27)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 8 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Daiichi Pharmaceutical Co. Ltd., representada por Jacques Buhart e Pierre-M. Louis da Coudert Brothers LLP, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 3.º, alínea f), da decisão da Comissão de 21 de Novembro de 2001, relativa ao processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo n.º COMP/E-1/37.512 — Vitaminas);
- subsidiariamente, diminuir substancialmente a coima aplicada à recorrente; e
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa farmacêutica japonesa cuja filial fabricou D-pantotenato de cálcio e (Vitamina B5) e Piridoxina (Vitamina B6) durante o período aqui relevante. Na decisão impugnada, a Comissão aplicou coimas à recorrente e a sete outras empresas por participarem em oito diferentes cartéis secretos de repartição de mercados e fixação de preços que afectaram os produtos vitamínicos.

A recorrente não impugna a conclusão da Comissão de que violou o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE e o artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE ao participar em acordos que afectavam os mercados das Vitaminas B5 e B6 na Comunidade e no EEE. Além disso, a recorrente não contesta os factos verificados pela Comissão. Pretende, contudo, a anulação do artigo 3.º, alínea f), da decisão que aplica uma coima de 23,4 milhões EUR à recorrente ou, em alternativa, uma redução substancial da mesma.

A recorrente afirma inter alia que a Comissão cometeu um manifesto erro de apreciação, aplicando erradamente a lei aos factos e violando as orientações de aplicação das coimas

- ao não situar a recorrente numa terceira categoria, depois da Hoffmann-La Roche e da BASF, quando estabeleceu o montante de base da coima relativamente à gravidade da infracção, ou, subsidiariamente, ao não situar a recorrente na segunda categoria, com a BASF, violando o princípio da equidade;
- ao não considerar a fraca implementação do cartel da Vitamina B5, por parte da recorrente, como uma circunstância atenuante que implicaria uma redução substancial do montante de base da coima;
- ao não conceder à recorrente total imunidade ou uma redução muito substancial de 75 % a 100 % da coima relativa à infracção relativa à Vitamina B5 nos termos do ponto B da comunicação sobre a cooperação, com base na da recorrente durante o processo ou, subsidiariamente, uma menor redução da coima, nos termos dos pontos C ou D da comunicação sobre a cooperação.

Recurso interposto em 21 de Fevereiro de 2002 pela Associazione Bancaria Italiana (ABI) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-36/02)

(2002/C 97/28)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 21 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Associazione Bancaria Italiana (ABI), representada por Alberto Santa Maria, Claudio Biscaretti di Ruffia, Giuseppe Pizzonia e Marcello Valenti, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão adoptada em 11 de Dezembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias que é impugnada por violação de formalidades essenciais e/ou por inexistência, contradição e/ou falta de fundamentação da própria decisão, nos termos do artigo 253.º do Tratado CE conjugado com os artigos 87.º e 77.º e com o Regulamento n.º 659/1999 do Conselho, como é exposto;
- a título subsidiário, anular no todo ou em parte a decisão impugnada, nos termos do artigo 230.º, segundo parágrafo do Tratado CE, por violação ou aplicação errada do artigo 87.º, n.º 1 ou, em alternativa, por violação do artigo 87.º, n.º 3, alínea b) ou c) do Tratado CE, como é precisado;
- ainda a título subsidiário, no caso de o Tribunal considerar que os artigos da Lei n.º 461 de 23 de Dezembro de 1998 e do Decreto legislativo n.º 153, de 17 de Maio de 1999, a que se refere a decisão impugnada, constituem um regime de auxílios de Estado incompatíveis com o mercado comum, se digne excluir de quaisquer efeitos retroactivos a decisão da Comissão agora impugnada;

sem prejuízo de outros direitos

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é dirigido contra a decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, relativa ao regime de auxílios estatais que a Itália concedeu à banca (C/54/A/2000/EC [ex NN 70/2000]). Este regime de auxílios resulta da aplicação da Lei n.º 461, de 2 de Dezembro de 1998 — Lei «Ciampi»), e ainda do Decreto legislativo n.º 153, de 17 de Maio de 1999, que prevêem algumas medidas fiscais para as operações de concentração bancária e de atribuição dos bens instrumentais, que se inserem no quadro unitário destinado a favorecer a privatização do sector.

Em apoio dos seus pedidos, a associação recorrente invoca os seguintes fundamentos e argumentos:

- As medidas fiscais favoráveis às operações de concentração bancária não são selectivas e não configuram um auxílio ad hoc. Considera-se a este respeito que a adopção de incentivos fiscais para as operações de concentração bancária previstas, a partir de 1990, na regulamentação italiana, com a principal função de facilitar a privatização do sector não tem outro objectivo senão melhorar e adequar o sistema fiscal com a específica realidade da evolução do sistema bancário italiano.
- As medidas fiscais favoráveis previstas para as operações de atribuição de bens não instrumentais às fundações não constituem auxílios, na medida em que as medidas fiscais previstas não envolvem uma efectiva renúncia do Estado de receitas fiscais.
- Ambas as medidas fiscais não falseiam nem ameaçam falsear a concorrência. Quanto a este aspecto a Comissão não procedeu a qualquer medida de instrução. É sublinhado a este respeito que os bancos italianos, relativamente aos outros concorrentes comunitários, são também penalizados por uma maior imposição fiscal, que dificilmente se verifica nos regimes fiscais dos outros Estados-Membros.
- As medidas fiscais concedidas para as operações de concentração bancária não têm influência nas trocas entre os Estados-Membros.
- Falta de medidas de instrução e falta de fundamentação sobre a inexistência de casos de auxílio di minimis.
- A recusa da recorrida proceder a uma análise concreta da regulamentação italiana em questão tê-la-ia privado da oportunidade de conhecer melhor o seu âmbito e conteúdo; que lhe teria provavelmente permitido declarar a sua conformidade em relação ao primeiro e terceiro parágrafos do artigo 87.º CE, e ainda de considerar correctamente a pertinência do seu objectivo. Efectivamente, a Comissão não compreendeu o conteúdo nem o âmbito da regulamentação italiana objecto do processo.
- Na decisão impugnada, a apreciação da possível não compatibilidade de algumas normas da lei em questão para efeitos do artigo 87.º, n.º 1, CE, a Comissão não teve de modo algum em consideração o aspecto, já tratado num procedimento na Comissão, da eficácia conjunta e da continuidade das leis «Amato» (Lei n.º 218, de 30 de Julho de 1990) e «Ciampi» no âmbito do processo unitário

de privatização do sistema bancário italiano, iniciado pela primeira. Considera a este respeito que a lei «Amato» tinha sido objecto de expressa apreciação por parte da recorrida em diversas ocasiões relativas aos bancos sicilianos e ao banco di Napoli. A este respeito é invocada a violação dos princípios da confiança legítima, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Recurso interposto em 22 de Fevereiro de 2002 por Groupe Danone contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-38/02)

(2002/C 97/29)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 22 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Groupe Danone, com sede em Paris, representada por Antoine Winckler e Marc Waha, advogados,

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, com base no artigo 230.º do Tratado CE, a decisão;
- a título subsidiário, reduzir a coima aplicada na decisão à recorrente, com base no artigo 229.º do Tratado CE;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão recorrida no presente processo é relativa a dois acordos no mercado belga da cerveja. O primeiro acordo teria sido celebrado entre as sociedades Interbrew N.V. e Brouwerijen Alken-Maes N.V. Compreenderia, nomeadamente, uma pacto geral de não agressão, um acordo sobre os preços no comércio a retalho e uma partilha do mercado «Hotel Restaurante Café» («Horeca»). A Comissão não condena a Alken-Maes pela sua participação no acordo, mas apenas o seu accionista maioritário da época, a recorrente, devido à sua própria participação no acordo e devido a formar uma entidade económica com a Alken-Maes.

A recorrente verifica também a existência de um segundo acordo sobre a cerveja vendida sob marca dos distribuidores, celebrado entre a Interbrew, a Alken-Maes, a Haacht e a Martens, relativo a uma partilha do mercado e a uma concertação nos preços. Por este segundo acordo, a decisão não condena a recorrente pela actuação da sua antiga filial, uma vez que não esteve envolvida.

A recorrente não põe em causa as considerações que servem de base à decisão recorrida. Em apoio do seu pedido, invoca os seguintes fundamentos e principais argumentos:

- A Comissão violou os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento ao tomar como «montante de base» da coima a quantia de 25 milhões de euros.
- A decisão é infundada quanto aos factos, na medida em que considera provado que a infraçção durou de 28 de Janeiro de 1993 a 28 de Janeiro de 1998. Ao proceder deste modo, a Comissão aplicou um factor multiplicador excessivo ao montante da coima.
- A decisão é infundada quanto aos factos ao considerar provada a existência de uma coacção exercida pela recorrente para forçar a Interbrew a colaborar no acordo.
- A decisão não tem base jurídica nem factual para aumentar a coima pelo facto de a recorrente já ter sido condenada duas vezes. A esse respeito, a Comissão violou os princípio «nulla poena sine lege», «non bis in idem» e da segurança jurídica.
- A decisão não tem base jurídica ou factual ao reduzir a coima em apenas 10 % por circunstâncias atenuantes. Na realidade, na decisão não se tomou em consideração a influência do regime de controlo dos preços e a tradição de concertação no sector cervejeiro, a inexistência de efeito do acordo no mercado, a dependência da Alken-Maes face à posição dominante da Interbrew, as dificuldades financeiras da Alken-Maes nem o contexto de crise durante esse período.
- A decisão não tem base jurídica nem factual, na medida em conclui que a recorrente contestou os factos que lhe foram imputados. A recorrente deveria ter beneficiado de uma redução substancial da coima a esse título.

A sociedade recorrente alega também uma violação do direito de defesa bem como do dever de fundamentação que cabia à Comissão.

Recurso interposto em 25 de Fevereiro de 2002 pela Jungbunzlauer AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-43/02)

(2002/C 97/30)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 25 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Jungbunzlauer AG, Basileia (Suíça), representada por R. Bechtold, M. Karl e U. Soltész.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 5.12.2001 (processo COM/E-1/36.604 Ácido cítrico);
- a título subsidiário, reduzir a coima fixada no artigo 3.º da decisão;
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O objecto do litígio é a decisão da Comissão de 5.12.2001 (processo COM/E-1/36.604 — Ácido cítrico) na qual a Comissão declarou que a recorrente juntamente com outras quatro empresas violaram o artigo 81.º, n.º 1, CE e o artigo 53.º, n.º 1, do acordo EEE, na medida em que participaram numa concertação continuada e/ou em práticas concertadas na área do ácido cítrico. Foi infligida à recorrente uma coima de 17,64 milhões EUR.

Em primeiro lugar, a recorrente alega que a decisão foi dirigida à destinatária errada. A decisão deveria ter sido dirigida à Jungbunzlauer GesmbH, uma sociedade-irmã da recorrente.

A recorrente alega que a Comissão não indicou, de modo suficiente, os verdadeiros efeitos sobre o mercado e que não tomou em consideração a favor da recorrente o facto de a Jungbunzlauer GesmbH ter observado no cartel um papel especial.

A recorrente alega ainda que a Comissão, ao fixar a coima, não teve em consideração a dimensão das empresas em causa e que infligiu à recorrente nos processos «ácido cítrico» e «Gluconato de sódio» (1) duas coimas em separado, apesar de os dois produtos em causa pertencerem à mesma família de produtos e que deveria ter sido dado um tratamento conjunto. A recorrente afirma que a coima que lhe foi infligida é excessivamente elevada e que a Comissão aplicou de maneira diferente o limite superior de 10 % previsto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17/62 a situações comparáveis, o que levou a uma discriminação da recorrente. Esta forma de proceder constitui uma violação do princípio da proporcionalidade, das orientações da Comissão e da sua própria prática. Além disso, esta metedologia conduz a uma discriminação das pequenas e médias empresas violando, assim, o princípio geral da igualdade de tratamento bem como o princípio do cálculo individual da coima.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão, ao calcular a coima, se recusou a atender ao facto de, pelas mesmas circunstâncias, já terem sido impostas coimas nos EU e no Canadá, o que constitui um erro de apreciação.

Por último, a recorrente afirma que o direito de ser ouvida que lhe assiste foi violado, porque a Comissão não colocou à sua disposição a integralidade dos autos de instrução. Devido à duração prolongada do processo, o crescimento legal da empresa tem, nomeadamente, repercussões negativas para a empresa, porque, por este meio, o quadro possível da multa aumenta igualmente. A recorrente chega a esta conclusão devido ao tratamento hesitante do processo no domínio de aplicação da nova e essencialmente mais rigorosa prática da Comissão em matéria de multas.

(¹) V. a Decisão da Comissão C(2001)2931 final, de 2 de Outubro de 2001, que foi impugnada pela recorrente no processo T-312/01 (Jungbunzlauer/Comissão, ainda não publicado).

Recurso interposto em 28 de Fevereiro de 2002 pela Vereins- und Westbank AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-54/02)

(2002/C 97/31)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 28 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Vereins- und Westbank AG, de Hamburgo (Alemanha), representada por Dr. Josef Lothar Schulte, Michael Ewen et Dr. Alexandra Neus, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão C (2001) 3693 final da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001 [no processo COMP/ /E-1/37.919 (ex-37.391) — Comissões bancárias aplicáveis à conversão das moedas da zona euro: Alemanha] na parte que lhe diz respeito;
- a título subsidiário, anular ou, em último caso, reduzir a coima infligida à recorrente;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente contesta a decisão da Comissão C(2001)3693 final, de 11 de Dezembro de 2001, proferida no processo de aplicação do artigo 81.º CE COMP/E-1/37.919 (ex 37.391) — Comissões bancárias aplicáveis à conversão das moedas da zona euro: Alemanha.

Alega que a referida decisão da recorrida de 11 de Dezembro de 2001, notificada à recorrente em Hamburgo em 19 de Dezembro de 2001, é ilegal.

Na sua opinião, a referida decisão viola o Tratado CE e as normas legais adoptadas para a sua aplicação (artigo 230.º, segundo parágrafo CE), pelo que deve ser anulada. Considera que a recorrida baseia a sua decisão numa errada apreciação da situação de facto. Só por mero acaso a recorrente participou no encontro de cambistas de 15 de Outubro de 1997. Esse encontro não preenche as condições para ser considerado um acordo limitativo da concorrência na acepção do artigo 81.º CE.

As conclusões em sentido contrário da recorrida assentam numa apreciação insuficiente e preconcebida da matéria de facto e na ponderação gravemente errada dos elementos de prova.

Na opinião da recorrente, o procedimento administrativo não respeitou as exigências do direito comunitário, pois que foi violado continuamente o direito de defesa da recorrente, a saber o seu direito a ser ouvida e o direito de aceder aos autos.

Além disso, considera que a decisão foi tomada com violação de formalidades essenciais na acepção do artigo 230.º, segundo parágrafo, CE; em especial, a recorrida não fundamentou a sua decisão de forma suficiente.

A recorrente considera ainda que a recorrida incorreu em desvio de poder, na acepção do artigo 230.º, segundo parágrafo, CE, já que o objectivo prosseguido não foi o de pôr termo a uma violação do direito da concorrência mas o de fazer baixar as comissões de câmbio de moeda.

Também a aplicação da coima, pelo seu montante, se mostra ilegal. A recorrida não aplicou correctamente os princípios que regem o cálculo das coimas.

Recurso interposto em 25 de Fevereiro de 2002 por Peter Finch contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-55/02)

(2002/C 97/32)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 25 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Peter Finch, residente no Luxemburgo, representado por Jean-Noël Louis, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão relativa à bonificação de anuidades de pensão estatutária a tomar em consideração nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, após a transferência para o regime de pensão comunitária, dos direitos a pensão adquiridos pelo recorrente antes da sua entrada ao serviço;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário da recorrida, que, antes da sua entrada ao serviço, trabalhou em França, na Bélgica e nos Países Baixos, e adquiriu direitos a pensão nos diferentes regimes de pensões desses países, opõe-se ao cálculo de bonificação inserido na decisão impugnada, relativo à bonificação do conjunto dos direitos transferidos. Concretamente, o recorrente contesta o facto de a AIPN ter tomado como data de referência a data da titularização e não a data de entrada ao serviço.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente alega:

- A violação do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto.
- A violação das disposições gerais da execução do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto.
- A violação do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação.

Recurso interposto em 1 de Março de 2002 por Léopold Radauer contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-67/02)

(2002/C 97/33)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 1 de Março de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Léopold Radauer, residente em Bruxelas, representado por Georges Vandersanden e Laure Levi. avocats.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do recorrido, de 17 de Abril de 2001, que fixa em 3 anos, 10 meses e 10 dias o número das anuidades a tomar em consideração para a pensão comunitária do recorrente após a transferência dos seus direitos a pensão adquiridos na Áustria antes da sua entrada ao serviço das Comunidades Europeias e, na medida do necessário, anular a decisão de indeferimento do Conselho da União Europeia, de 15 de Novembro de 2001, da reclamação de 17 de Julho de 2001 do recorrente;
- condenar o recorrido a proceder, segundo uma base jurídica corrigida, a uma nova fixação, desprovida de toda a ilegalidade, das anuidades a tomar em consideração para a pensão comunitária do recorrente após a transferência dos seus direitos a pensão adquiridos na Áustria;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O único fundamento invocado é similar ao do processo T-204/01 Maria-luise Lindorfer contra o Conselho das Comunidades Europeias (JO C 317 de 10.11.2001, p. 32).